DECISÃO Nº 3075/94/CECA DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão nº 1970/93/CECA relativa à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para determinados produtos siderúrgicos CECA, originários da República Checa e da República Eslovaca, importados na Comunidade (1 de Junho de 1993 a 31 de Dezembro de 1995)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º,

Considerando que pela Decisão nº 1/93 [1] e Decisão nº 1/93 [2], adoptadas pelo Comité misto CE-República Eslovaca, foi estabelecido um sistema de contingentes pautais;

Considerando que pela Decisão nº 1970/93/CECA da Comissão [3], foram estabelecidas as modalidades de aplicação deste sistema de contingentes pautais durante o referido período;

Considerando que pela Decisão nº 1/94 [4] e nº 1/94 [5] dos Comités mistos CE-República Checa e CE-República Eslovaca pela Decisão nº 2244/94/CECA da Comissão [6] e pelo Regulamento (CE) nº 2245/94 do Conselho [7] foram introduzidas certas alterações;

Considerando que a Decisão nº 2/94 do Comité misto CE-República Eslovaca [8] alterou a repartição, entre certas categorias de produtos, dos limites para 1994 estabelecidos no nº 1 do artigo 1º, da Decisão nº 1/93;

Considerando que é necessário alterar a Decisão nº 1970/93/CECA a fim de ter em conta estas alterações;

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo o com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os limites fixados no nº 1 do artigo 2 da Decisão nº 1970/93/CECA para as importações na Comunidade, originárias da República Eslovaca, efectuadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994, dos produtos identificados pelos códigos CN indicados no quadro que nele figura são alterados do seguinte modo:

(em toneladas)

	1994	
Chapas em bobina laminadas a quente	167 000	(inalterado)
Chapas laminadas a frio	120 040	(aumentado em 20 000)
Arcos laminados a quente	29 600	(reduzido em 10 000)
Chapa cortada	92 000	(reduzido em 10 000)

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 31 de Outubro de 1994.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 67.
[2] JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 59.
[3] JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 10.
[4] JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 21.
[5] JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 20.
[6] JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 11.
[7] JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 17.
[8] Ver página 58 do presente Jornal Oficial.